



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 318 / 99.

2ª CÂMARA

SESSÃO DE 03/05/99.

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/1980/97

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/9713332

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: MARIA ROSILEIDE CAVALCANTE RANGEL.

RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ MARIA VIEIRA MOTA

EMENTA: OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. NULIDADE PROCESSUAL. O Termo de Notificação exigindo do contribuinte o cumprimento das obrigações acessórias citadas na inicial foi emitido antes que a agente autuante tivesse sido designada para execução da presente fiscalização, portanto, destituído de validade. Auto de Infração NULO, por impedimento da autoridade fiscal, nos termos do art. 32, da Lei nº. 12.732/97. Confirmada, por unanimidade de votos, a decisão declaratória de nulidade proferida pela 1ª. Instância. Recurso oficial desprovido.

RELATÓRIO:

Trata o presente processo de acusação relativa ao descumprimento de obrigação acessória, no caso, a não entrega pelo contribuinte, das GIM's dos meses de janeiro a maio/97.

A agente do Fisco indicou como infringido o art. 75, conjugado com o art. 123, inciso VI, alínea "b", da Lei nº 12.670/96 e art. 235, conjugado com o art. 767, inciso VI, alínea b, do Dec. nº. 21.219/91

Constam às fls. 04 e 05 dos autos, o Termo de Notificação exigindo do contribuinte as GIM's dos meses citados na inicial e a cópia da Ordem de Serviço nº 9703586.

O feito correu à revelia.

A ilustre julgadora singular, após análise dos autos, decidiu pela nulidade do processo, por entender que houve violação ao princípio da espontaneidade.

Processo nº 1/1980/97.

fl.02

A Consultoria Tributária no Parecer nº 114/99, opinou pela confirmação da decisão proferida pela 1ª Instância.

A douta Procuradoria Geral do Estado, por seu representante, concorda com o posicionamento e adota o parecer da Consultoria Tributária, consoante se observa às fls. 22 dos autos.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR:

Versa os autos sobre acusação de que a empresa em epígrafe, não teria cumprido com suas obrigações acessórias, no caso, deixado de entregar, em tempo hábil, das GIM's referentes aos meses de janeiro a maio de 1997.

No presente caso, constata-se que o Termo de Notificação exigindo do contribuinte as citadas obrigações acessórias foi emitido em 16.06.97, enquanto que a Ordem de Serviço nº 9703586, autorizando a execução da presente ação fiscal foi expedida em 18.07.97.

Ora, não é prerrogativa dos agentes fiscais escolher o contribuinte a ser fiscalizado nem o momento oportuno. É necessário que a autoridade competente determine quem e quando será fiscalizado. Portanto, somente a partir dessa data é que o agente fiscal pode expedir os atos ou termos necessários à fiscalização do contribuinte.

Nessa linha de raciocínio, o mencionado Termo de Notificação, que respaldou a presente ação fiscal fica destituído de validade, eis que lavrado antes da vigência da Ordem de Serviço acima citada.

Destarte, nada resta senão concluir pela nulidade absoluta do feito fiscal, por impedimento da autuante, nos termos do art. 32, da Lei nº. 12.732/97, in verbis:

“ Art. 32 – São absolutamente nulos os atos praticados por autoridade incompetente ou impedida, ou com preterição de qualquer das garantias processuais constitucionais, devendo a nulidade ser declarada de ofício pela autoridade julgadora “.

Isto posto, voto pelo conhecimento do recurso oficial, negando-lhe provimento, no sentido de que a decisão declaratória de nulidade proferida pela 1ª. Instância seja confirmada, de acordo com o parecer da d. Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

DECISÃO:

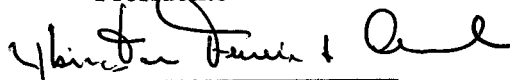
Vistos, examinados e discutidos os presentes autos, em que é recorrente a **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrido **MARIA ROSILEIDE CAVALCANTE RANGEL**.

RESOLVEM os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos e em grau de preliminar, conhecer do recurso oficial interposto, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão declaratória de nulidade exarada pela 1ª. Instância, em consonância com o parecer da d. Procuradoria Geral do Estado.

SALA DE SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos **14/05/99**.




José Ribeiro Neto
Presidente



Ubiratan Ferreira de Andrade
Procurador do Estado



Meacir José Barreira Danziato
Conselheiro




Maria Diva Santos Salomão
Conselheira



José Maria Vieira Mota
Cons. Relator

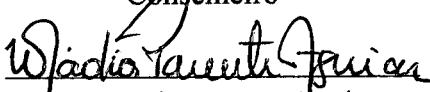


José Amarilho Belém de Figueiredo
Conselheiro



Alberto Cardoso Moreno Maia
Conselheiro

José Paiva de Freitas
Conselheiro



Wlédia Maria Parente Aguiar
Conselheira



Fco. Das Chagas Aragão Albuquerque
Conselheiro